

**REFLEXÕES SOBRE A COISA JULGADA EM FACE DAS
PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA CONCEDIDAS À
EBSERH POR RECENTE DECISÃO DO PLENÁRIO DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**REFLECTIONS ON THINGS RES JUDICATA IN FACE OF
THE PUBLIC FINANCE PREROGATIVES GRANTED TO
EBSERH BY RECENT DECISION OF THE PLENARY OF
THE SUPERIOR LABOR COURT**

Leandro Weder da Silva Marra¹
Bruno Wurmbauer Junior²
João Aureliano Dias Filho³

Resumo

A Ebsersh é empresa pública federal totalmente dependente do Tesouro Nacional que presta serviços públicos gratuitos de assistência à saúde no âmbito do SUS, bem como de apoio ao ensino, pesquisa e extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de profissionais no campo da saúde pública.

Em razão dos serviços públicos que presta, sem finalidade de lucro e atuação em regime não concorrencial, o Pleno do TST lhe reconheceu prerrogativas de Fazenda Pública, seguindo jurisprudência do STF.

Esse pronunciamento do TST, em princípio, deveria servir de precedente vinculante para toda Justiça Trabalhista, porém não é o que sempre acontece, levando ao questionamento acerca da real repercussão dessa decisão, que passa pela análise da relação jurídica processual e dos limites da coisa julgada, além da jurisprudência.

A relação jurídica processual se estabelece em contraditório. Tem características próprias e se distingue da relação jurídica material. É eminentemente de trato continuado e, também, suscetível de

¹ Bacharel em direito pela UCB (2012). Especialista em Direito Processual pela PUC Minas (2017). OAB-DF (2013). Atualmente, advogado do Contencioso Trabalhista da Ebsersh.

² Advogado, mestre em direito pela Universidade de Brasília. Membro da Comissão de Bioética e Biodireito - CBB, da OAB/DF. Na Ebsersh, atualmente exerce os cargos de Chefe de Divisão Jurídica de Polo Ativo e Execução Trabalhista e de Presidente da Comissão de Ética.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (2012). Advogado inscrito na OAB/DF desde 2012. Chefe do Serviço Jurídico de Contencioso Trabalhista da Ebsersh.

resolução por decisão transitada em julgado.

A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso. Tem limites objetivos, subjetivos e temporais rigidamente definidos. Entretanto, para as sentenças determinativas, que lidam com relações jurídicas continuativas, torna-se possível que alteração fática ou jurídica possa provocar nova apreciação da causa, mesmo após a res judicata, haja vista a incidência da cláusula rebus sic stantibus, da teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio tempus regit actum.

Lado outro, existem os precedentes, que são orientações em relação a determinado caso concreto, cujo núcleo (ratio decidendi) pode ser utilizado como diretriz para a resolução de outras demandas. Atualmente, o direito processual nacional conta com precedentes vinculantes, que devem ser obrigatoriamente utilizados pelos magistrados.

Ao representar superação (overruling) da jurisprudência até então prevalente na corte, antes contrária à concessão da benesse, a decisão do Pleno do TST que conferiu as prerrogativas fazendárias à Ebserh se caracteriza como precedente vinculante, por força legal, devendo ser obedecida pelos tribunais e magistrados trabalhistas.

Voltando à questão das execuções e das prerrogativas da Fazenda concedidas à Ebserh, já se vislumbram na jurisprudência trabalhista posições que vão ao encontro das ideias defendidas neste artigo em pelo menos três situações distintas.

A primeira, quando não houve pronunciamento anterior sobre a questão da Fazenda Pública, aparentemente não traz óbice ao deferimento do regime de precatórios na execução.

Outra situação diz respeito aos casos em que há indeferimento de apenas alguns aspectos da equiparação na fase de conhecimento, como isenção de custas e depósitos recursais, por exemplo. Neste caso, também não se vislumbra maiores empecilhos, pois seriam causas de pedir e pedidos diversos, não havendo que se falar em coisa julgada.

Por fim, há situação que também já se identifica na jurisprudência trabalhista, a qual parece melhor se alinhar com a percepção da natureza continuativa da relação jurídica processual, na medida em que se indefere o regime de precatórios na fase de conhecimento e, mesmo assim, concede-se a prerrogativa na execução com

fundamento na recente decisão do TST.

Palavras-chave: Estatal prestadora de serviços públicos. Prerrogativas da Fazenda Pública concedidas por novo precedente vinculante. Limites da coisa julgada superados na fase de execução.

Abstract

Ebserh¹ is a federal public company, totally dependent on the National Treasury, that provides free public health care services within the scope of the SUS² and also support for teaching, research and extension, teaching-learning and training of professionals in the field of public health.

Due to the public services it provides, non-profit and operating under a non-competitive regime, the TST³ Plenary recognized it with Public Treasury prerogatives, following STF⁴ jurisprudence.

This pronouncement by the TST, in principle, should serve as a binding precedent for all Labor Courts, however this is not what always happens, leading to questioning about the real repercussion of this decision, which involves analyzing the procedural legal relationship and the limits of *res judicata*, in addition to jurisprudence.

The procedural legal relationship is established in contradiction. It has its own characteristics and is distinguished from the material legal relationship. It is eminently ongoing and can also be resolved by final and unappealable decision.

Material *res judicata* is the authority that makes the decision no longer subject to appeal immutable and indisputable. It has rigidly defined objective, subjective and temporal limits. However, for determinative sentences, which deal with continuing legal relationships, it becomes possible that a factual or legal change may provoke a new assessment of the case, even after *res judicata*, given the incidence of the *rebus sic stantibus* clause, of the isolation theory procedural acts and the *tempus regit actum* principle.

On the other hand, there are precedents, which are guidelines in relation to a specific case, whose core (*ratio decidendi*) can be used as a guideline for resolving other demands. Currently, national procedural law has binding precedents, which must be used by judges.

¹ Ebserh it is the acronym for Brazilian Hospital Services Company

² It is like National Health Service

³ The Brazilian Superior Labor Court

⁴ The Brazilian Federal Supreme Court

By representing an overruling of the jurisprudence previously prevalent in the court, previously contrary to the granting of the benefit, the decision of the TST Plenary that conferred the financial prerogatives on Ebserh is characterized as a binding precedent, by legal force, and must be obeyed by the labor courts and magistrates.

Returning to the issue of executions and the prerogatives of the Treasury granted to Ebserh, positions can already be seen in labor jurisprudence that are in line with the ideas defended in this article in at least three different situations.

The first, when there was no previous statement on the issue of the Public Treasury, apparently does not pose an obstacle to granting the precatory regime in execution.

Another situation concerns cases in which only some aspects of the equivalence are rejected in the knowledge phase, such as exemption from costs and appeal deposits, for example. In this case, no major obstacles can be envisaged, as they would be causes of action and various requests, and there is no need to talk about *res judicata*.

Finally, there is a situation that is also already identified in labor jurisprudence, which seems to better align with the perception of the continuous nature of the procedural legal relationship, insofar as the precatory regime is rejected in the knowledge phase and, even thus, the prerogative in execution is granted based on the recent decision of the TST.

Keywords: State public service provider. Prerogatives of the Public Treasury granted by new binding precedent. Limits of things rejudicated exceeded in the execution phase.

1 INTRODUÇÃO

A autorização para criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) foi dada pela Lei n.º 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Da leitura da referida lei e do superveniente Estatuto Social da Empresa, constata-se que a Ebserh tem por finalidade a prestação gratuita de serviços de assistência à saúde exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

E mais: em benefício das instituições públicas federais de ensino ou congêneres, tem por objetivo a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à

formação de pessoas no campo da saúde pública (art. 3º da Lei 12.550/2011).

E foi justamente ao considerar esses relevantes serviços públicos prestados pela Empresa, bem como o fato de ela não ter finalidade lucrativa nem concorrer com a iniciativa privada, que, no âmbito do jurídico da estatal, construiu-se tese no sentido da defesa em juízo da extensão de prerrogativas de Fazenda Pública à Ebserh.

Notadamente no Tribunal Superior do Trabalho (TST), de início, a referida tese não prosperou. Nas turmas da corte superior, aplicava-se a literalidade do art. 173, § 1º, II, da Constituição¹, a fim de justificar o indeferimento de prerrogativas de Fazenda Pública à Ebserh.

Apenas em dezembro de 2020, em decisão inédita, a 4ª Turma do TST reconheceu à Ebserh prerrogativas fazendárias, por ocasião do julgamento do RR-252-19.2017.5.13.0002 (relator: ministro Ives Gandra Martins Filho, publicação: 18/12/2020). Esse passou a ser o entendimento do aludido colegiado sobre a matéria.

E somente em maio de 2022, a 5ª Turma do TST reconheceu tais prerrogativas à Empresa, ao julgar o Ag-RRAg-20176-02.2019.5.04.0841 (relator: ministro Breno Medeiros, publicação: 20/05/2022). Após isso, também passou a julgar a matéria de modo favorável às pretensões da estatal.

As demais turmas do tribunal (1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª) continuaram a não reconhecer prerrogativas de Fazenda à Ebserh até, pelo menos, o início de 2023.

Acontece que, por intermédio da interposição de recurso de embargos (art. 894, II, da CLT²), o Processo n. 252-19.2017.5.13.0002 foi encaminhado para julgamento pela Subseção I da Seção

¹Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...] II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

² Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: [...] II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Especializada em Dissídios Individuais (SBDI 1) do TST, ocasião na qual esse colegiado se mostrou propenso a reconhecer prerrogativas de Fazenda Pública à Ebserh, de modo a alterar o entendimento das seis turmas mencionadas. E foi nessa oportunidade que, por força do art. 72 do respectivo Regimento Interno³, a matéria foi enviada ao Pleno do tribunal superior trabalhista, com o escopo de se uniformizar, de modo definitivo, o posicionamento de toda a corte sobre o tema.

Em consequência, em 20/03/2023, na esteira da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), o Pleno do TST reconheceu à Ebserh prerrogativas típicas da Fazenda Pública em juízo.

Veja-se a ementa do acórdão do referido julgamento:

[...] EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. [...] 3 - **Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos.** 4 - **Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas**

³ Art. 72. As decisões do Órgão Especial, das Seções e Subseções Especializadas que se inclinarem por contrariar súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo ou decisões reiteradas de 5 (cinco) ou mais Turmas do Tribunal sobre tema de natureza material ou processual serão suspensas, sem proclamação do resultado, e os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, para deliberação sobre a questão controvertida, mantido o relator de sorteio no órgão fracionário.

privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à

formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, **não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSE RH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.** 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada **tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União.** Em face de tais características, **faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública** referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/05/2023). (grifos nossos)

Assim, após clara guinada jurisprudencial, decidiu o TST em favor da concessão de prerrogativas fazendárias à Ebserh, com lastros em diversos precedentes do STF que reconhecem a estatais prestadoras de serviços públicos típicos, sem finalidade lucrativa e de natureza não concorrencial o regime de precatórios (artigo 100 da Constituição Federal⁴), haja vista, dentre outros, os preceitos constitucionais da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF⁵), separação funcional dos

⁴ O art. 100, *caput*, da CF dispõe: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

⁵ Art. 167. São vedados: [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem

poderes (art. 2º da CF⁶) e continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF⁷).

Importa destacar, na fundamentação do referido acórdão do TST, a citação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 387, ajuizada pelo governador do estado do Piauí em defesa da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI), bem como a referência à ADPF n. 437, do Estado do Ceará em amparo à Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE). Em ambos os casos, o Supremo reconhece o direito das estatais ao regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF).

Pois bem, primeiro, importa rememorar que decisões do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade e orientações do Pleno do TST são precedentes vinculantes, consoante a clara dicção do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
[...]
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

De se imaginar, neste passo, que tais decisões, principalmente quando prolatadas pelo plenário do tribunal superior trabalhista, detivessem caráter eminentemente vinculante, como ensina Fredie Didier⁸.

O festejado autor explica que há uma vinculação interna dos membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma corte e, também, uma vinculação externa dos demais órgãos de instância inferior (juízos e

prévia autorização legislativa;

⁶Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁷O art. 175, *caput*, da CF: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

⁸DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015 vol. II. p. 466.

tribunais) aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal a que estiverem submetidos. Em suma, o precedente não deve vincular só o tribunal que o produziu, como também os órgãos a ele subordinados.

No entanto, a prática tem demonstrado que, com relação às prerrogativas processuais, os juízes e tribunais têm sido refratários a acolher a teoria, principalmente quando ela é posta em confronto com a dita coisa julgada, naqueles casos em que já houve discussão na fase de conhecimento.

De fato, com base na alegação de que há “coisa julgada” sobre a matéria, os magistrados rejeitam o pedido de concessão das prerrogativas da Fazenda Pública, ignorando o precedente que fora fixado pelo Plenário do TST. Tome-se, à guisa de exemplo, o recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANTIDO. Considerando que a sentença exequenda já declarou que a autora não é detentora das prerrogativas processuais inerentes à fazenda pública, a coisa julgada formada em relação à temática só pode ser desconstituída, em tese, por ação rescisória, inviabilizando a rediscussão da matéria na fase de execução, bem como em sede de mandado de segurança, conforme ditames do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 33 do TST. Assim, correto o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT-23 - MSCIV: 00002125420235230000, Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO, Tribunal Pleno)

Assim, questiona-se: qual deve ser a repercussão da recente orientação do Pleno do TST (julgamento do E-RR-0000252-19.2017.5.13.0002) sobre execuções trabalhistas em curso nas quais, eventualmente, o título executivo judicial não reconhece prerrogativas de Fazenda à Ebserh?

Indaga-se ao se considerar que, para a continuidade dos relevantes serviços públicos prestados pela estatal, mesmo nesses casos,

revela-se imprescindível concedê-la o regime de precatórios e demais prerrogativas fazendárias próprias da execução.

A resposta a esse questionamento passa pela análise da relação jurídica processual e dos limites da coisa julgada que a aprecia. E para tanto, busca-se o auxílio da doutrina especializada em Direito Processual. Mas não só. Cumpre, também, buscar na jurisprudência trabalhista soluções ao problema apresentado.

2 SOBRE A AUTONOMIA E O DINAMISMO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Há muito, tenta-se conceituar o processo. E atualmente, na fase publicista, destaca-se a teoria que intenta defini-lo como relação jurídica em contraditório, de modo a conciliar as doutrinas de Oskar von Büllow (processo como relação jurídica) e Elio Fazzalari (processo como procedimento em contraditório)⁹.

Não obstante, indubitavelmente, as relações jurídicas material e processual não se confundem. De forma bastante sintética, a primeira (relação jurídica material) é o objeto da discussão, e a segunda (relação jurídica processual), a estrutura por meio da qual esse debate ocorre¹⁰.

A relação jurídica processual é composta, de regra, por demandante, demandado e Estado-Juiz¹¹. Além disso, possui características peculiares, das quais, para os fins desta análise, importa destacar a autonomia e o dinamismo. Em relação a elas, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona¹²:

A relação jurídica de direito processual é autônoma quando comparada com a relação jurídica de direito material, significando que, mesmo não existindo a segunda, existirá a primeira. Julgado improcedente o pedido do autor, declara-se que o direito material alegado na petição inicial não existe, o que, entretanto, não afeta a existência da relação jurídica formada por ele, o réu e o juiz. [...]

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹⁰ *Idem*

¹¹ *Idem*

¹² *Idem*, p. 284.

Diferente das relações de direito material, que em regra são instantâneas, a relação jurídica processual é continuada, desenvolvendo-se durante o tempo. [...] Dessa maneira, existe uma continuidade da relação jurídica processual que envolve um dinamismo porque esse desenvolvimento faz com que o procedimento caminhe rumo ao seu final durante certo lapso temporal. A atuação dos sujeitos processuais torna dinâmica a relação jurídica processual.

Dessarte, em um mesmo processo judicial, podem ser prolatadas, de um lado, decisões a respeito da relação jurídica material e, de outro, atinentes à relação jurídica processual.

E uma vez que a relação jurídica processual é de trato continuado, em relação a ela, os limites da coisa julgada são dotados de certas peculiaridades, notadamente quanto ao aspecto temporal. Explica-se.

3 OS LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL E A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

A dicção legal é clara, coisa julgada material é “[...] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC).

Sobre os limites objetivos da *res judicata*¹³, sabe-se que, segundo o art. 503, *caput*¹⁴, do CPC, esses são estabelecidos pelos contornos da “[...] questão principal expressamente decidida”. Não obstante, segundo o § 1º¹⁵ do referido dispositivo, as questões prejudiciais também podem transitar em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Quanto aos limites subjetivos, “[a] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (art. 506 do

¹³ Coisa julgada (tradução livre).

¹⁴ Cabeça (tradução nossa).

¹⁵ § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

CPC).

Daí dizer que somente há possibilidade de incidência do óbice da coisa julgada quando repetidos “[...] as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º, do CPC).

Já quanto ao seu limite temporal, pode-se afirmar que a coisa julgada é historicamente situada, pois tem o alcance delimitado pela moldura do quadro fático-jurídico do qual decorre. Esse contorno estabelece desde quando e até quando a *res judicata* incide¹⁶.

Justamente por isso, no geral, “[...] não são admitidas as chamadas ‘sentenças futuras’, aquelas que regram situações ainda não consumadas (futuras)¹⁷”. De fato, consoante a doutrina, “[...] diante de uma situação ainda não concretizada, faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação jurisdicional¹⁸”.

A exceção a essa regra fica por conta das denominadas sentenças determinativas¹⁹, pois emitem juízo meritório a respeito de relações jurídicas de trato continuado e, por consequência, sobre os respectivos desdobramentos no tempo, enquanto não modificado o contexto fático-jurídico que a gerou (cláusula *rebus sic stantibus*²⁰)²¹.

Com a mudança no quadro fático ou jurídico, permite-se, em alguns casos, a revisão automática da decisão determinativa e, em outros, autoriza-se o reexame apenas por intermédio da denominada ação revisional (art. 505, I, do CPC²²), cujo ajuizamento somente pode

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 51.

¹⁸ *Idem*, p. 551.

¹⁹ “Chama-se sentença determinativa àquela que provê sobre relação jurídica de trato sucessivo ou continuado (também chamada de relação jurídica continuativa)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 333).

²⁰ Assim estando as coisas, permanecendo assim as coisas (tradução livre).

²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

²² Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio

ser exigido por lei²³.

A bem da verdade, “[...] como quaisquer sentenças de mérito, as sentenças determinativas são aptas a alcançar a autoridade de coisa julgada material. E a coisa julgada que se forma sobre as sentenças determinativas é igual a qualquer outra”²⁴.

Acontece, porém, que a mudança no estado de fato ou de direito representa causa de pedir diversa da analisada à época da prolação da sentença determinativa e, conseqüentemente, não alcançada pela *res judicata*, haja vista incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, própria dos julgamentos das relações continuativas²⁵.

Especificamente em relação às modificações no estado de direito das relações jurídicas processuais, cumpre observar o art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Esse dispositivo consagra, assim, a denominada teoria do isolamento dos atos processuais e o princípio *tempus regit actum*²⁶, dois institutos caros ao estudo do Direito Intertemporal no que concerne à aplicação de norma processual nova ao processo em curso.

Sobre a aplicação da norma processual no tempo, colhe-se da doutrina de Alexandre Câmara²⁷:

modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

²³ ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa Julgada em Matéria Constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos / (organizado pelo) Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 334.

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

²⁶ O tempo rege o ato (tradução livre).

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 38.

Por sua vez, o art. 14 trata da aplicação da norma processual no tempo, ao estabelecer que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Adota-se, expressamente, pois, a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

Significa isto dizer que a lei processual aplicável a cada ato processual é a lei vigente ao tempo em que o ato processual é praticado (*tempus regit actum*). A lei processual nova entra em vigor imediatamente, alcançando os processos em curso no momento de sua entrada em vigor.

E como “norma processual” para os fins do art. 14 do CPC, deve-se entender, *v. g.*²⁸, a lei propriamente dita (emanada da atividade legislativa), bem como os precedentes de caráter vinculante sobre direito adjetivo (art. 927 do CPC).

4 JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES: CONCEITO, DISTINÇÕES E TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO

Os precedentes judiciais são orientações proferidas em relação a um caso concreto, cujo núcleo pode ser utilizado como diretriz para a resolução de demandas semelhantes. Seu elemento central, com caráter obrigatório, é a *ratio decidendi*²⁹, ou a regra de direito, os fundamentos jurídicos que dão sustentação à decisão³⁰. Todas as demais afirmações e argumentações que fazem parte e estão inseridas na motivação da sentença, mas que não constituem parte integrante do fundamento jurídico da decisão, compõem o *obiter dictum*³¹.

Importante destacar que “precedente” não se confunde com

²⁸ *Verbi gratia* (latim): por exemplo (tradução livre).

²⁹ Razão de decidir (tradução livre).

³⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. Revista de Processo. vol. 217. p. 401. Mar/2013.

³¹ Dito de passagem, argumento de mero reforço (tradução nossa).

“jurisprudência”, nem tampouco com “súmula”, já que o primeiro se refere a uma decisão sobre determinado caso particular, ao passo que a segunda aponta para uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. Enquanto o precedente fornece uma regra universalizável que se aplica como critério de decisão, a jurisprudência é formada por um conjunto de sentenças, não raro incoerentes, eivadas de frequentes contradições e de repentinas mudanças de orientação³². Finalmente, quanto às súmulas, elas pretendem – nem sempre com sucesso – oferecer enunciados normativos (textos) que reflitam os precedentes reunidos em jurisprudência. Sobre precedentes, Daniel Mitidiero³³ considera:

Os recursos existem porque os litigantes são obrigados a correr às instâncias extraordinárias para obter decisões acordes aos precedentes do STF e do STJ. Se fosse possível nas instâncias ordinárias desde logo alcançar decisões conforme aos precedentes do STF e do STJ, certamente não seria necessário abrir as portas desses Tribunais a todo e qualquer caso. A igualdade impor-se-ia pela observância do precedente.

O doutrinador leciona que a obediência aos precedentes efetiva garantias constitucionais como o devido processo legal, a isonomia, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional. Outrossim, também logra alcançar objetivos processuais relevantes, como a não surpresa, a previsibilidade, a estabilidade, a coerência da ordem jurídica, o desestímulo à litigância, a duração razoável do processo e a maior eficiência do Poder Judiciário³⁴.

Importa saber que os precedentes podem ser classificados

³² TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo. vol. 199. p. 139. Set/2011.

³³ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil um diálogo entre mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni, Revista de Processo. vol. 199. p. 83. Set/2011.

³⁴ MITIDIERO, Daniel. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação Revista de Processo. vol. 217. p. 401. Mar/20138

quanto à sua eficácia, subdividindo-se em vinculantes ou obrigatórios (*binding precedent*³⁵), que possuem eficácia vinculante em relação aos julgamentos subsequentes, ou persuasivos (*persuasive precedent*³⁶), que não são nem vinculantes nem obrigatórios. Nesta perspectiva, podem ser livremente acatados ou mesmo repudiados pelos magistrados.

Abraçando esta distinção, o direito processual pátrio positivou os precedentes vinculantes, como é o caso do art. 927 do CPC, referido anteriormente, procurando afastar-se de uma longa tradição de precedentes apenas persuasivos.

Todavia, ainda que a lei lhes garanta eficácia vinculante, a dinâmica desses precedentes não deve ser estática e absolutamente rígida, nem pode servir ao engessamento dos tribunais. Por outro lado, comporta técnicas jurídicas sofisticadas que visam ao confronto, superação ou afastamento dos precedentes, sempre sob demanda de elevada carga de argumentação jurídica³⁷.

Neste sentido, Dierle Nunes³⁸ aponta que os mecanismos de *distinguishing*³⁹ e *overruling*⁴⁰, oriundos do *common law*⁴¹, apareceram como uma solução natural para a manutenção da coesão do ordenamento jurídico. Para o jurista,

[...] nem mesmo no sistema em que se originou a teoria do precedente judicial, no qual a jurisprudência tem força vinculante, foi considerado salutar reduzir o juiz a um mero autômato, reproduzindo a solução dada por outro órgão jurisdicional sem interpretá-la devidamente.

Humberto Dalla Bernadino explica que *distinguishing* é a

³⁵ Precedente vinculante (tradução livre).

³⁶ Precedente persuasivo (tradução nossa).

³⁷ Op.cit. 26

³⁸ NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; GODOY, Daniel Polignano e CARVALHO, Danilo Corrêa Lima de. Precedentes: alguns problemas na adoção do *distinguishing* no Brasil. Revista Libertas, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013.

³⁹ Distintivo (tradução livre). Juridicamente, diz respeito à técnica da distinção.

⁴⁰ Anulando (tradução livre). Pode-se considerar “*overrule*” (anular) sinônimo de “*reject*” (rejeitar). Juridicamente, técnica da rejeição.

⁴¹ Direito comum (tradução livre).

atividade de diferenciar o caso concreto que está sob julgamento do precedente que se pretende invocar, e *overruling* vem a acontecer quando a *ratio decidendi* do precedente é rejeitada por ser obsoleta, injusta ou inexecutável do ponto de vista prático⁴².

De fato, o *distinguishing* (ou *distinguish*), como a tradução sugere, ocorre quando há distinção entre o caso concreto e o precedente, seja por não haver similitude entre os fatos em julgamento e aqueles que embasaram a *ratio decidendi* do precedente, seja porque entre eles existem alguma particularidade que afasta a aplicação do precedente⁴³.

Pelo *overruling*, o precedente perde sua força vinculante e é revogado expressamente por outro. Em regra, deve ser praticado pelo mesmo tribunal que fixou o precedente, pois ele possuiu natural legitimidade para substituí-lo. Entretanto, compreensível se imaginar que tal legitimidade possa ser transferida (ou avocada) para um tribunal superior – como o TST, no caso da justiça trabalhista.

Mas há *overruling* também ante a superação de um entendimento jurisprudencial, conforme leciona a doutrina⁴⁴.

Para Bruno Garcia Redondo⁴⁵, não obstante o *overruling* possa ocorrer por qualquer motivo, é mais frequente nos seguintes casos:

- (a) quando o precedente está obsoleto ou desfigurado;
- (b) quando é absolutamente injusto, incorreto ou equivocado;
- (c) quando se revela inexecutável na prática;
- (d) quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social ou passa a negar posições morais, políticas e de experiência;
- e
- (e) quando não tem consistência sistêmica, deixando de guardar coerência com outras decisões ou com novos dispositivos legais.

O mesmo autor salienta, ainda, que o *overruling* pode ser expresso ou implícito, quanto à forma adotada; no tocante à eficácia da

⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil, volume II. São Paulo : Saraiva, 2012.n.p

⁴³ DIDIER Jr, Fredie Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 5.ed. n.p

⁴⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação Revista de Processo. vol. 217. p. 401. Mar/2013.

alteração, poderá ser retrospectivo, prospectivo ou antecipado. O *retrospective*⁴⁶ *overruling*, dotado de eficácia *ex tunc*⁴⁷, tem lugar quando o precedente a ser substituído não pode ser invocado quanto a fatos anteriores à superação e que ainda estejam pendentes de julgamento; de outra banda, o *prospective*⁴⁸ *overruling*, com eficácia *ex nunc*⁴⁹, quando a *ratio decidendi* do precedente substituído permanece aplicável aos fatos anteriormente ocorridos e aos processos instaurados antes de sua superação.

Quanto às decisões de turmas do TST que, até março de 2023, negavam a concessão de prerrogativas de Fazenda Pública à Ebserh, classificá-las como mera jurisprudência ou como precedentes revela-se tarefa árdua, mormente se se considerar o fato de serem oriundas de corte superior responsável pela uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais do trabalho e, de regra, justamente por isso, amplamente acatadas por juízes e desembargadores trabalhistas.

Fato é que essas decisões não vinculavam os julgadores das instâncias ordinárias. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 13ª Região (Paraíba/PB), por exemplo, mesmo antes de março/23, a Súmula n. 41 reconhecia à Ebserh prerrogativas fazendárias, ao enunciar: “Aplicam-se à EBSEH as prerrogativas processuais da Fazenda Pública uma vez que se trata de empresa pública prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrência”. Apresentava-se, portanto, esse entendimento da instância ordinária em contradição à jurisprudência do TST até então prevalecente.

Mas, por essas razões, seriam esses julgamentos *turmários* do TST mera jurisprudência ou seriam precedentes persuasivos?

Ousa-se apontá-los como mera jurisprudência. Explica-se.

Somente quando, por si só, um único julgamento é capaz de fundamentar diversas outras decisões, por ter o condão de, sem sombra de dúvidas, consubstanciar o entendimento da corte julgadora sobre a matéria apreciada, pode-se falar em precedente⁵⁰.

⁴⁶ Retrospectivo (tradução livre).

⁴⁷ Desde o início (tradução nossa).

⁴⁸ Prospectivo (traduzimos).

⁴⁹ Des de agora (tradução livre).

⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.636.

Lado outro, a fundamentação em jurisprudência exige do julgador a enumeração de diversos julgados, cujo conjunto (e apenas ele) eventualmente pode explicitar o entendimento do tribunal⁵¹.

Por óbvio, um único julgado de turma não representa um consenso do tribunal. Vários julgamentos *turmários* talvez sim. Mas não há dúvidas de que uma única decisão do plenário é capaz de explicitar, evidentemente, o entendimento da corte sobre determinada matéria.

Não obstante, a nosso sentir, o julgamento do E-RR-252-19.2017.5.13.0002 pelo Pleno do TST em março de 2023 se traduz em *overruling* pela superação de entendimento jurisprudencial da corte por posterior precedente de natureza vinculante (art. 927, V, do CPC)

Em outros termos, superação de entendimento jurisprudencial por precedente posterior, e não de precedente anterior por outro.

Mas, ainda assim, não se nega a importância dessa guinada jurisprudencial ocorrida em março/2023, evidenciada, principalmente, por ter sido a mudança levada a efeito pela criação de inédito precedente vinculante (art. 927, V, do CPC), cuja força normativa somente pode ser afastada, como dito, por *distinguishing* ou *overruling*.

É dizer: ante a similitude entre os fatos em julgamento no caso concreto e aqueles que embasaram a *ratio decidendi* do precedente, juízes e desembargadores trabalhistas devem aplicar, obrigatoriamente, a referida decisão do Pleno do TST (órgão de cúpula da Justiça do Trabalho), haja vista a clara disposição do art. 927, V, do CPC.

E a *ratio* do aludido precedente determina a concessão de prerrogativas fazendárias à Ebserh na fase de execução, mormente o regime constitucional de precatórios (art. 100 da Constituição), como se pode constar, aliás, pela leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

[...] à sociedade de economia mista que executa sua atividade sem concorrência ou sem objetivo de distribuir lucros a seus acionistas, aplica-se o regime de precatório.

Na ADFP 387, julgada em 2017, em caso envolvendo a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI), firmou-se a tese de que “é aplicável o regime de

⁵¹ *Idem*

precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial”.

E na ADPF 437, julgada em 2020, reafirmou-se a tese de que “somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior”, não sendo esse o caso da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), por desempenhar “atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos”.

Em linhas gerais, portanto, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em regime de concorrência, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será (ao menos não integralmente) aquele próprio das empresas privadas devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios.

[...]

Nesse contexto, **constata-se que a embargada [Ebserh] tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência ampla e não reverte lucros à União**. Em face de tais características, faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública [...], **sob a ótica das premissas que se extraem de decisões do Supremo Tribunal Federal já mencionadas**. (grifos nossos)

E ao se levar em conta a especial natureza das relações jurídicas processuais e respectivas repercussões (como explicado em tópico anterior), pode-se afirmar que a força vinculante desse precedente se aplica imediatamente às execuções em curso, sem

incidência do óbice da coisa julgada, ainda que haja decisão na fase de conhecimento contrária à concessão de prerrogativas de Fazenda à Ebserh.

Essa guinada jurisprudencial representa, portanto, *overruling* retrospectivo (com eficácia *ex tunc*), na exata medida que o entendimento por ela superado não pode continuar a ser imposto às relações jurídicas processuais iniciadas antes do mencionado julgamento do Pleno do TST.

E isso se demonstra, inclusive, por achados na jurisprudência trabalhista, como se passa a expor nos próximos tópicos.

5 DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA PERTINENTE À SOLUÇÃO DO PROBLEMA EM DEBATE

Nas execuções trabalhistas, em benefício, inclusive, da continuidade da prestação dos serviços públicos que oferta à sociedade, é imprescindível à Ebserh a concessão de prerrogativas de Fazenda Pública, notadamente o regime de precatórios (art. 100 da CF).

No entanto, constatada essa necessidade, questiona-se: o que fazer em relação aos processos trabalhistas nos quais, antes da orientação do Pleno do TST (julgamento do E-RR 0000252-19.2017.5.13.0002), a Empresa não foi equiparada à Fazenda Pública, especialmente na fase de conhecimento?

Sabe-se que é determinativa a decisão sobre o pleito de concessão de prerrogativas de Fazenda Pública em juízo, pois trata de relação jurídica processual, caracterizada, dentre outras coisas, pela autonomia e pelo dinamismo.

Não se confunde, por conseguinte, com a decisão que julga a relação jurídica material carreado no processo (autonomia). Lado outro, faz coisa julgada, porém sob a condição da cláusula *rebus sic standibus*, pois decide sobre relação jurídica de trato continuado (dinamismo).

Ou seja, alterado o estado fático ou jurídico, essa decisão (sobre a relação jurídica processual) pode ser revista de modo automático, mormente quando se leva em conta a teoria do isolamento dos atos processuais e o princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC).

Dessarte, nesses casos, com fundamento na jurisprudência consolidada do STF e, principalmente, na recente orientação do Pleno do TST (art. 927 do CPC), mostra-se possível à Ebserh requerer o regime de precatórios na fase de execução, haja vista a alteração do

estado de direito promovida pela superveniência do precedente vinculante da corte superior trabalhista.

Outrossim, dados os limites objetivos e subjetivos da *res judicata* (a decisão é sobre a relação processual específica), o título judicial transitado em julgado que nega prerrogativas de Fazenda possui, indubitavelmente, efeitos endoprocessuais.

Logo, por exemplo, após março de 2023, se integrante do polo ativo de processo anterior (empregado ou sindicato) ajuizar outra demanda (com pleitos diversos) contra a Ebserh, não há dúvidas de que, no novo feito, devem ser concedidas prerrogativas fazendárias à estatal, com fundamento, inclusive, na superveniente orientação vinculante do Pleno do TST, independente de na ação anterior constar decisão transitada em julgado em sentido contrário. Na hipótese cogitada, por óbvio, a primeira relação jurídico processual não se confunde com a segunda.

Não obstante, mesmo com a compreensão da natureza e dos limites das decisões que negam prerrogativas de Fazenda Pública à Ebserh (especialmente antes de março/23 e em fase de conhecimento), cumpre perquirir o que a jurisprudência trabalhista possui em harmonia com a tese aqui defendida.

Para os fins dessa análise, pelo menos três circunstâncias em títulos executivos judiciais são vislumbradas: (1) ausência de pronunciamento sobre a matéria; (2) decisão de indeferimento restrita à análise de causa de pedir ou pedido não relacionado ao art. 100 da CF ou a outra prerrogativa fazendária própria da execução; e (3) indeferimento do regime de precatórios.

5.1 Ausência de provimento jurisdicional na fase de conhecimento sobre a extensão de prerrogativas de Fazenda Pública

Ante a ausência de provimento jurisdicional na fase conhecimento, não se cogita grandes dificuldades ao deferimento do regime de precatórios na execução, pois, de um lado, nem sequer cabe perquirir a formação de coisa julgada em sentido contrário e, de outro, trata-se de matéria de ordem pública e requerimento adequado ao momento processual em curso.

Nesse sentido, emblemático julgamento do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região sobre o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.:

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Tendo o executado arguido em momento oportuno as questões relativas à impenhorabilidade de bens e à execução por precatório ou RPV, não há se falar na preclusão de que trata o art. 879, § 2º, da CLT. Ademais, **a questão relativa aos privilégios da Fazenda Pública é matéria de ordem pública, o que possibilita sua apreciação nessa fase processual, inclusive *ex officio*, não ocorrendo preclusão e nem coisa julgada, em face do não enfrentamento da matéria na fase de conhecimento.** (TRT-4. AP n. 0052200-37.2008.5.04.0011, relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, data de julgamento: 09/10/2012) (grifos nossos)

O citado julgamento do TRT da 4ª Região é de outubro de 2012. Apenas para rememorar: a decisão do STF que, para fins de imunidade tributária, equiparou o Hospital Nossa Senhora da Conceição à Fazenda Pública é de dezembro de 2010 (Tema n. 115 da Tabela de Repercussão Geral, *Leading Case*: RE 580264). Já o julgamento do Supremo que lhe reconheceu, de forma específica, o direito ao regime de precatório é de setembro de 2012 (ARE 698357 AgR).

Portanto, ausente decisão sobre prerrogativas de Fazenda na fase de conhecimento, não há obstáculos para que o pleito de execução por precatórios seja realizado na execução.

5.2 Decisão que indefere equiparação à Fazenda na fase de conhecimento, mas restrita à análise de causa de pedir ou pedido não relacionado ao art. 100 da CF ou a outra prerrogativa fazendária própria da execução

Ante decisão que, na fase de conhecimento, nega a equiparação à Fazenda Pública, porém ao analisar causa de pedir ou pedido diverso, nem sequer cabe cogitar o óbice da coisa julgada, haja vista a ausência de tríplice identidade (art. 337, § 2º, do CPC). Possível, portanto, o requerimento e a concessão do regime de precatórios em momento posterior.

A respeito, colhe-se da jurisprudência do TRT da 4ª Região mais um julgamento sobre o caso do Hospital Nossa Senhora da Conceição:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. HOSPITAL CONCEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Esta Seção Especializada em Execução tem entendimento no sentido de serem aplicáveis ao Grupo Hospitalar Conceição os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, em especial a impenhorabilidade de bens e necessidade de expedição de precatório/RPV, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 desta SEEX. **Inexistência de coisa julgada quanto à impenhorabilidade e à execução por precatório, em face dos termos da sentença de conhecimento.** (TRT-4. AP n. 0070300-86.2008.5.04.0028, Seção Especializada em Execução, data de publicação: 03/03/2015) (grifos nossos)

Para uma melhor compreensão, cumpre transcrever trechos do voto condutor do aludido acórdão:

Na hipótese dos autos, argúi a exequente a existência de coisa julgada quanto à impenhorabilidade e à execução por precatório, em face do indeferimento contido na sentença de conhecimento e na inexistência de recurso no particular.

A decisão analisou a matéria nos seguintes termos:

"Prerrogativas da Fazenda Pública

Sustenta o reclamado que deverá gozar dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, devendo ser aplicada a execução nos termos do art. 100 da CF e artigos 730 e 731 do CPC, com formação de precatório para inclusão dos créditos no orçamento da União e, ainda, as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69, tais como a inexigibilidade de depósito recursal. Requer

sejam computados juros de mora com a limitação ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro/2001, por imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

No que se refere à aplicação das prerrogativas e privilégios conferidos à Fazenda Pública, não há como dar razão ao reclamado. Pelo que consta dos autos, o réu é sociedade anônima, sujeitando-se, portanto, ao mesmo regime das empresas privadas. Assim, embora haja capital público, o réu se iguala às empresas privadas, não se aplicando o disposto no Decreto-lei nº 779/69, dada a sua condição de sociedade anônima, não havendo falar em privilégios da Fazenda Pública.

Indefiro, no particular" (fl. 183, grifo original).

Nos termos em que proferida a decisão acima transcrita, a qual restringiu-se a apreciar os privilégios invocados pelo executado sob a ótica do Decreto-Lei nº 779/69, não se considerada esteja a questão objeto do agravo abrigada pelo manto da coisa julgada. Note-se que, embora a arguição do demandado fosse também pela impenhorabilidade de seus bens, **a sentença limitou-se a examinar e indeferir a aplicabilidade das prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69 (dentre as quais, gize-se, não se encontra a impenhorabilidade ou a execução por precatório), inexistindo manifestação expressa do Juízo a respeito da matéria ora debatida ou sequer referência, nos fundamentos da decisão, aos artigos 100 da Constituição Federal ou aos artigos 730 e 731 do CPC.**

Não tendo sido oportunamente opostos embargos declaratórios, e nem versando o recurso ordinário sobre o aspecto, não há como entender que haja determinação explícita no título executivo contrária à execução mediante precatório ou RPV. (grifos nossos)

No caso, a decisão que indeferiu prerrogativas fazendárias na fase de conhecimento tratou do Decreto-Lei n. 779/1969, mas não se manifestou sobre o art. 100 da CF.

Assim, na execução, viabilizou-se o requerimento do regime de precatórios (art. 100 da CF), por se tratar de matéria não enfrentada no título executivo judicial, de modo a repelir o argumento do óbice da coisa julgada.

Em outros termos, a causa de pedir ou o pedido não analisado no provimento *citra* ou *infra petita* não inviabiliza novo requerimento em momento futuro por uma razão óbvia: no ponto omissis, trata-se de uma não-decisão. Incabível cogitar trânsito em julgado desse modo.

Sobre sentença *citra petita*, colhe-se da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves⁵²:

Na ausência de decisão sobre pedido expressamente formulado pelo autor, cria-se uma ficção jurídica de que o autor nunca fez tal pedido, de forma que será lícita a propositura de nova demanda vinculando o pedido não analisado. Como somente o dispositivo faz coisa julgada material e o pedido não resolvido naturalmente não estará no dispositivo, nada obsta a propositura da nova demanda. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à causa de pedir, afirmando-se, por ficção jurídica, que a causa de pedir não enfrentada e decidida é como causa de pedir não elaborada, permitindo-se ao autor a propositura de nova demanda vinculando a causa de pedir que foi objeto de omissão judicial.

A nosso sentir, a mesma lógica se aplica para o caso de decisões que, antes da execução, indeferem prerrogativas fazendárias próprias da fase de conhecimento (como, *v. g.*, dispensa da realização de preparo recursal) com base na ausência de previsão legal, na jurisprudência trabalhista dominante à época, entre outros fundamentos estranhos ao pedido de concessão do regime de precatórios (art.

⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.636.

100/CF), pois este é lastreado, primeiro, na jurisprudência do STF sobre estatais prestadoras de serviços e, depois, na recente guinada jurisprudencial do TST sobre a Ebserh, levada a efeito em observância ao então consolidado entendimento do Supremo sobre a matéria.

Com efeito, inexistente óbice da coisa julgada ante decisão da fase de conhecimento que, por exemplo, indefere as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/1969, se, com lastro nos diversos julgamentos do STF e na recente orientação do Pleno do TST, a Ebserh pede o prosseguimento da execução pelo regime de precatórios (art. 100 da CF) [**pedido**], por ser prestadora de serviços públicos típicos, sem finalidade lucrativa e de natureza não concorrencial [**causa de pedir fática**], bem como em face dos preceitos da legalidade orçamentária (art. 167 da CF), separação funcional dos poderes (art. 2º da CF), continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da CF), entre outros fundamentos constitucionais encontrados nos precedentes do Supremo [**causa de pedir jurídica**].

5.3 Decisão que, na fase de conhecimento, indefere o regime de precatórios ou outra prerrogativa fazendária própria da execução

No sentido de que a decisão que indefere regime de precatórios na fase de conhecimento pode ser revista ante mudança substancial no estado de direito, colhe-se da jurisprudência do TRT da 20ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESO. REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. REFORMA DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **Considerando a Decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 20/12/2019, proferida nos Autos da Reclamação Constitucional nº 38.646, restou decidido que à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO se aplica o regime constitucional de precatório, posto que sua atividade é voltada à atuação própria do Estado, de natureza não concorrencial, motivo pelo qual é de se reformar a Decisão de Embargos à Execução para que seja observada, na execução do saldo remanescente, a submissão da DESO ao regime de Precatário/RPV. Trata-se de matéria de**

ordem pública, de modo que não há falar em coisa julgada, e nem preclusão decorrente de Decisões anteriormente proferidas. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT-20, AP 0000936-44.2016.5.20.0014, relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, data de publicação: 01/04/2022) (grifos nossos)

Nesse caso, são esclarecedores os seguintes trechos do voto do desembargador do trabalho Josenildo dos Santos Carvalho:

In casu, verifica-se que, em Decisão proferida anteriormente ao julgamento da Reclamação Constitucional nº 38.646 pelo STF (Acórdão de ID 6583181), a 1ª Turma deste Regional não reconheceu a aplicação do regime de Precatório/RPV e, conforme se extrai da documentação de ID c9e2d38, houve pagamento parcial do crédito mediante liberação do depósito recursal recolhido nos presentes Autos.

Registre-se que tal liberação parcial do crédito em favor do Exequente constitui ato jurídico perfeito plenamente válido, não havendo falar em qualquer nulidade quanto ao respectivo pagamento.

Já no que concerne à Execução do saldo remanescente, sobrevindo a Decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos Autos da Reclamação Constitucional nº 38.646, é de se determinar que o seu prosseguimento observe o regime de Precatório/RPV, nos termos do artigo 100, da CF/88, razão pela qual se determina o desbloqueio do numerário objeto de constrição no ID 9bb265d.

Trata-se de matéria de ordem pública, de modo que não há falar em coisa julgada e nem preclusão decorrente das Decisões anteriormente proferidas no âmbito desta Reclamação. (grifos nossos)

Adequa-se a aludida decisão à natureza continuativa da relação jurídica processual (submetida, portanto, à cláusula *rebus sic standibus*), bem como à teoria do isolamento dos atos processuais e ao princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC).

Anote-se que, no caso acima, a mudança no estado de direito foi promovida por julgamento de reclamação constitucional pelo STF (Rcl 38646), precedente, portanto, não vinculante à luz do art. 927 do CPC.

Em sentido semelhante, mas ao tratar do caso de empresa pública transformada em autarquia (“autarquização”) e dos juros de mora incidentes sobre as dívidas da aludida entidade, também ao afastar o óbice da coisa julgada pela imediata prevalência de norma de ordem pública, já se pronunciou o TRT da 6ª Região:

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INEXISTENTE. Tratando-se a questão de norma de ordem pública, a sua aplicação deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, escoreito o julgado ao determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês até a data da transformação da executada em autarquia (01/01/2017) e após essa data, utilizam-se os juros aplicados à Fazenda Pública (art. 1-F da Lei nº 9.494/1997 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST). Agravo de Petição do exequente improvido no tema. (Processo: AP - 0001382-43.2011.5.06.0004, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 27/05/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/05/2021)

Esclarecedores os apontamentos abaixo, constantes do voto condutor do mencionado acórdão:

Com efeito, não há que se falar em violação a coisa julgada, como alegado pelo agravante, já que, no caso concreto, a sentença de mérito de primeiro grau foi proferida em 18/06/2012, quando ainda não

havia sido editada a Lei que alterou a estrutura jurídica da executada EMLURB, em autarquia.

Porquanto, embora o título judicial executivo não determine a observância do índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, para fins de apuração do ágio devido pelo Erário (ID. 9736878), o critério de cálculo consiste em matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão.

Nesse contexto, resta incabível, na atualização do débito exequendo, a incidência de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, após a mudança na estrutura jurídica da EMLURB, de empresa pública para autarquia, consolidada com a vigência da Lei nº 18.291/2016, em 01.01.2017. No entanto, o citado marco temporal deve ser respeitado na adequação do parâmetro à limitação legal, uma vez que a demandada só goza do privilégio, a contar da data, como acertadamente restou definido no julgado. (grifos nossos)

E essa decisão do regional trabalhista foi confirmada por recente julgamento da 3ª Turma do TST. Vejamos:

[...] EXECUÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM AUTARQUIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, com base na aplicação da jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada nos precedentes mencionados na decisão atacada, **nos quais se expõe a tese de que aplicável à hipótese a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, após a transformação da executada em autarquia, uma vez que deixou de ser pessoa jurídica de direito privado, sem**

que isso implique desrespeito à coisa julgada . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1382-43.2011.5.06.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/06/2023). (grifos nossos)

Quanto ao citado acórdão, lê-se no voto condutor do ilustre ministro do TST Jose Riberto Freire Pimenta:

No caso, o Ministro Relator registrou, na sua decisão, que “na situação dos autos, não se caracteriza a pretensa afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois aplicável à hipótese a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, após a transformação da executada em autarquia, uma vez que deixou de ser pessoa jurídica de direito privado”.

Portanto, a decisão regional foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos precedentes mencionados na decisão atacada, nos quais se expõe a tese de que a empresa pública posteriormente transformada em autarquia somente é beneficiária da prerrogativa inserta no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto ao período posterior a sua autarquização.

Além disso, ainda que exista disposição constitucional de garantia à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI), a jurisprudência trabalhista reconhece que a menção em decisão proferida na fase de conhecimento sobre os critérios de aplicação dos juros de mora possui caráter meramente declaratório, e, como tal, não transita em julgado.

Nesse contexto, **tem-se que a aplicação dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, a ser definida estritamente na fase de execução.**

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. COISA JULGADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a sentença não ter aplicado a MP nº 2.180-35, em vigor desde 24/08/2001, implica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque a matéria pertinente à definição do percentual de juros a ser aplicado é própria da execução e, ainda que tenha o magistrado mencionado na sentença de conhecimento, fê-lo a título de declaração e, como tal, não transita em julgado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-648-47.2012.5.08.0119, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/05/2015). (grifos nossos)

Ou seja, para o TRT da 6ª Região e o TST, a superveniência de lei que transformou a estatal em autarquia (norma de ordem pública), tem o condão de alterar, na execução, os juros moratórios estabelecidos por título judicial transitado em julgado.

Com mais razão ainda, deve-se aplicar esse entendimento para a concessão da prerrogativa processual do regime de precatórios, pois também se trata de matéria de ordem pública.

6 CONCLUSÃO

É inegável que a Ebserh tem direito ao regime de precatórios nas execuções trabalhistas, pois preenche todos os requisitos necessários para ser contemplada pela referida prerrogativa, haja vista a jurisprudência consolidada do STF e, mais recentemente, a orientação do Pleno do TST.

E deve ser assim mesmo nos casos em que o título executivo judicial não reconhece tal prerrogativa à Empresa, ao se considerar a autonomia e a natureza continuativa da relação processual (submetida, portanto, à cláusula *rebus sic standibus*).

Nesses casos, descabida a alegação de coisa julgada para não conceder a prerrogativa fazendária, mormente quando o título nem sequer trata da causa de pedir e do pedido de concessão do regime de

precatórios (ausência de tríplice identidade, *ex vi*⁵³ disposição do art. 337, § 2º, do CPC).

Aliás, com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais e no princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC), a modificação no estado de direito (orientação dada por precedente vinculante oriundo do Pleno do TST), por si só, já seria suficiente para autorizar o regime de precatórios nessas circunstâncias, por ser essa prerrogativa constitucional (art. 100/CF), inclusive, matéria de ordem pública, consoante a jurisprudência trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 55, p. 1-166, 17 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, 09 ago. 1943.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região. Acórdão. Agravo de Petição n.º 0052200-37.2008.5.04.0011, Seção especializada em Execução, Relator: José Cesário Figueiredo Teixeira, Data de publicação: 09/10/2012, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Porto Alegre, RS, 09/10/2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região. Acórdão. Agravo de Petição n.º 0070300-86.2008.5.04.0028, Seção especializada em Execução, Relator: Ricardo Carvalho Fraga, Data de publicação: 18/09/2018, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Porto Alegre, RS, 18/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região. Acórdão. Agravo de Petição n.º 0001382-43.2011.5.06.0004, 3ª Turma, Redator:

⁵³ Consoante o disposto, pela força (tradução nossa).

Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 27/05/2021, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Recife, PE, 27/05/2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Súmula n.º 41. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Paraíba, PB, 25/08/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Acórdão. Agravo de Petição n.º 0000936-44.2016.5.20.0014, 1ª Turma, Relator: Josenildo dos Santos Carvalho, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Aracaju, SE, 01/04/2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Acórdão. Agravo Regimental n.º 0000264-50.2023.5.23.0000. Relator: Desembargador ELINEY BEZERRA VELOSO. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Cuiabá, MT, 19 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Agravo no Recurso de Revista com Agravo n.º 20176-02.2019.5.04.0841. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, DF, 18 de maio de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, 20 maio 2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 1382-43.2011.5.06.0004. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 28 de junho de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, 30 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargo em Recurso de Revista n.º 252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno. Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de julgamento: 20/03/2023, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 16/05/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Recurso de Revista n.º 648-47.2012.5.08.0119, 7ª Turma. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 04/05/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 387. Relator: MIN.

GILMAR MENDES. Brasília, DF, 23 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 25 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 437. Relator: MIN. ROSA WEBER. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Extraordinário n.º 580264. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2010. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 06 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 698357. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 04 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. Reclamação Constitucional n.º 38646. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 03 fev. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

DIDIER Jr, Fredie Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 5.ed. n.p

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil um diálogo entre mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni, Revista de Processo. vol. 199. p. 83. Set/2011

MITIDIERO, Daniel. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação Revista de Processo, vol. 217, p. 401, Mar / 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; GODOY, Daniel Polignano e CARVALHO, Danilo Corrêa Lima de. Precedentes: alguns problemas na adoção do distinguishing no Brasil. Revista Libertas, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil , volume II. São Paulo: Saraiva, 2012.n.p

REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. Revista de Processo, vol. 217. p. 401. Mar/2013

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo. vol. 199. p. 139. Set/2011

ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa Julgada em Matéria Constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos / (organizado pelo) Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005.